

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA (TJD) DA FEDERAÇÃO SERGIPANA DE FUTEBOL (FSF).**

RECORRENTE: PROCURADIRA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

RECORRIDOS: LAGARTO FUTEBOL CLUBE E AMADENSE ESPORTE CLUBE

PROCESSO Nº 032/2018

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, atuante junto a essa Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, no uso de suas atribuições legais, irresignada com o teor da r. Decisão proferida pela digníssima 1ª comissão, vem a honrada presença de V.Sa., com fulcro no artigo 136 e seguintes do CBJD, interpor o presente

**RECURSO**

Nos termos das razões incertas no articulado, de logo dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça Desportivo da Federação Sergipana de Futebol, razão pela qual pede a elevada consideração de V.Sa., como se integrasse a presente petição. Ante a manifestada e inequívoca fundamentação legal, requer se digne V.Sa. a receber este Recurso, conferindo-lhe os efeitos legais, com sua ulterior promoção ao juízo “ad quem”, após cumpridas as formalidades de praxe.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Aracaju, 6 de abril de 2018

Leandro dos Santos R. de Campos

Procurador do TJD (SE)

Walter César V. Campos Filho

Procurador do TJD (SE)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SERGIPE (TJD/SE)**

PROCESSO Nº 0032/2018

ORIGEM: 1º COMISSÃO DISCIPLINAR

RECORRENTE – Procuradoria de Justiça Desportiva

RECORRIDOS – LAGARTO FUTEBOL CLUBE E AMADENSE ESPORTE CLUBE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (AS) AUDITORES (AS):

ILUSTRE RELATOR (A):

**RAZÕES DO RECORRENTE**

Nada mais justo que se reconhecer em nome da realidade, a inteligência e o talento que inspiram as decisões dos MM Julgadores “a quo”, por ser inovadoras, frutos, por certo, de profunda pesquisa do direito.

A r. decisão aqui censurada pelo Recorrente, mais uma vez, trata-se de inteligente formulação dos aplicadores da lei, que reflete, por certo, o respeitável ponto de vista de uma das mais proba e culta Comissão Disciplinar Desportiva que se conhece, mas que, lamentavelmente, r. decisão não deve ser mantida por não encontrar ressonância quer nas correntes doutrinárias, quer na Lei, quer nas provas dos autos, quer nas decisões das mais alta Corte de Justiça Desportiva do País.

Como se pode ver, o presente apelo insurge-se contra a respeitável decisão proferida pela 1ª comissão disciplinar que, em decisão respeitável, julgou improcedente a denúncia, apresentada por esta procuradoria, e absorveu os denunciados, o que destoa das provas existentes o que torna forçoso aqui requerer sua reformulação uma vez que diante do fato restou flagrante prejuízo ao torcedor e literal ferimento a legislação vigente, vislumbrando-se, ainda, o r. ato da Comissão ao absorver as equipes do AMADENSE ESPORTE CLUBE e LAGARTO FUTEBOL CLUBE poderá firmar precedente perigoso em literal prejuízo ao futebol, maxime diante do que foi afirmado em plenário pelos oitavados diante da r. Comissão.

AOS FATOS:



O árbitro da partida, que foi realizada entre LAGARTO FUTEBOL CLUBE E AMADENSE ESPORTE CLUBE, fez constar na súmula que as equipes denunciadas motivaram o atraso no início da partida, tendo em vista que a partida estava programada para iniciar às 15:35, no entanto a equipe visitante (AMADENSE) só foi à campos às 15:37, enquanto que a equipe mandante (LAGARTO) só foi à campo às 15:38.

Pois bem, em razão da conduta acima descrita ambas as equipes restaram denunciadas por ter infringido o art. 206 do CBJD.

#### DA DECISÃO – PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR.

Após a equipe do Lagarto apresentar suas razões, no sentido de que na hora marcada para o jogo estava no vestiário do estádio e que o atraso foi motivado pela ausência da ambulância que havia sido deslocada para prestar atendimentos, a 1ª Comissão achou por bem absolver as equipes denunciadas por entender que as mesmas não foram responsáveis pelo atraso no início da partida.

#### NO MÉRITO

Alegou o demandado que não agiu com culpa, pois na hora determinada para o início da partida a equipe estava no vestiário do estádio e que só não foi à campo devido ao fato de que a ambulância que deve estar à beira do gramado havia sido deslocada para prestar atendimentos a um atleta conforme documentação apresentada.

Vale ressaltar que, em seu depoimento, o representante da Equipe do Lagarto afirmou que, tendo conhecimento da ausência da ambulância, supôs que a partida não poderia ser iniciada. Razão pela qual optou por determinar que seus atletas permanecessem no vestiário a fim de preservá-los, pois se tratava de uma partida decisiva e o sol estava muito forte, fato que poderia acarretar em desgaste físico prematuro em seus atletas.

Alegou ainda que o árbitro central tinha conhecimento da ausência da ambulância, no entanto, devido à inexistência de iluminação artificial no estádio, o horário de início da partida não poderia ser modificado sob pena de não haver condições de jogo por falta de iluminação.

Ocorre que o arbitro central, o Sr. Diego Silva, em seu relatório, não constou essas informações referentes a necessidade de deslocamento da ambulância, porém ele/Arbitro, deixou bem claro que tomou todas as demais medidas para que a partida fosse iniciada no horário pré-determinado o que nos deixa a entender que as equipes

agiram ao seu bel prazer, desrespeitando o que firmaram junto ao Federação Sergipana de Futebol.

No Entender desta Procuradoria caso tenha havido necessidade de deslocamento da ambulância, o árbitro deveria ter sido informado. Nada consta quer das anotações do arbitro quer das anotações do r. Representante da Federação assentado naquele evento.

De logo se ver que as alegações trazidas teve como objetivo misturar tudo com um único objetivo: "levar vantagem em tudo" (Lei do Gerson) em prejuizo da legislação disciplinadora do evento, e, em especial, do torcedor.

Ainda que a ambulância não estivesse no local determinado, não podem as equipes deixarem de se apresentar em campo, com o intuito de se proteger do sol, até porque o horário da partida foi determinado com antecedência e se a equipe entende que aquele horário é prejudicial aos seus atletas deveria ter solicitado a mudança do horário junto ao Órgão competente e não permanecer no vestiário fazendo seu próprio horario.

Até porque, tem-se que respeitar a equipe adversária que, ainda que com atraso de 02 (dois) minutos, foi a campo, mesmo sem a presença da ambulância, se é que era verdade, e expôs seus jogadores às condições climáticas respeitando a convocação feita pela equipe de arbitragem, ou seja, aceitar que os clubes recorridos, em especial o mandante, podem determinar o momento que deve adentrar em campo seria um desrespeito a todas as demais equipes e ao que foi legislado e assinado pelas equipes por ocasião da elaboração das regras do campeonato.

O regulamento da competição é claro ao afirmar que é responsabilidade **do arbitro, auxiliado pelo Delegado do Jogo,** garantir que dez (10) minutos antes da hora marcada para o início da partida todas as pessoas não credenciadas sejam retiradas do campo de jogo e das áreas adjacentes ao gramado, e, **ainda, que as pessoas credenciadas ocupem os locais reservados para sua permanência.**

E mais, o Regulamento determina que as equipes que disputam a partida devem ingressar em campo com antecedência mínima de sete (7) minutos do horário previsto para o início da partida e não na hora que seus dirigentes entenderem que o local onde a partida será realizada está devidamente regularizado e ou o sol está muito forte e vai desgastar os seus atletas.

Assim, não é aceitável que o clube infrator tente justificar o seu desrespeito às normas pré-definidas no regulamento do campeonato alegando que devido à ausência da ambulância a partida não seria iniciada e que por esta razão não estaria obrigado a estar em campo no horário pré-definido.



Em outras palavras se, a fim de preservar o vigor físico dos seus atletas por supor que a partida não se iniciaria sem a presença da ambulância, os clubes optaram por não se apresentar em campo no horário determinado, **sem qualquer deliberação do árbitro central, que é o responsável por averiguar as condições do local de jogo**, são eles, os clubes, os únicos responsáveis e devem arcar com as consequências de seus atos.

O Árbitro e seus auxiliares assim como, e, em especial o torcedor, chegaram a campo no horário previsto no regulamento. Que direito é esse garantido as equipes sem o prévio conhecimento da Federação Sergipana de Futebol, do Árbitro e de seus Auxiliares e dos torcedores?

Por fim, vale frisar que se a respeitável decisão proferida pela 1ª Comissão for mantida, este tribunal estará retirando do árbitro e passando para as equipes o dever de averiguar se o local onde disputaram a partida possui todas as condições regulamentares, bem como garantido o direito de somente se apresentar em campo quando os interesses personalíssimos lhes conviver.

Nestes termos requer a reforma da r. decisão “a quo” para condenar os denunciados nas penas do artigo 206 do CBJD, por uma simples questão de justiça e pela obrigação legal de cumprimento das regras do jogo firmadas antes do início da competição.

Termos em que respeitosamente pede deferimento.

Aracaju, 6 de abril de 2018

Leandro dos Santos R. de Campos  
Procurador do TJD (SE)

Walter César V. Campos Filho  
Procurador do TJD (SE)